



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER ORIENTATIVO Nº. 006/2021

Protocolo nº 1731/2021

Data 22/03/2021

Hora 09:41

Leidair dos Santos

Barra do Bugres, 22 de março de 2021.

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico, requerendo esclarecimento sobre a utilização dos caminhões desta secretaria.

Interessados: Prefeito Municipal

C/C Sra. Maria Aparecida B. Garcia (Sec. Agric. Des. Sustentável).

Excelentíssimo Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei nº. 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, orientar a Vossa Excelência, conforme segue:

Conforme Ofício n. 008/SADS/2021, datado em 18 de março de 2021, solicitando esclarecimentos;

Conforme conversa técnica, in loco na sala da Controladoria com a Sra. Maria Aparecida B. Garcia – Secretária Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável, referente a possibilidade de utilizar veículos oficiais em interesse particular, tais como caminhões, carros utilitários, caminhonetes e demais veículos para atender pedidos de mudanças, transportes de caronas “pessoas ou objetos” e demais pedidos correlatos.

BASE LEGAL:

DECRETO Nº 056/2019 “Atualiza a Instrução Normativa do Sistema de Transporte – STR Nº. 001/2009 – Instituída pelo Decreto nº 132/2009, ficando criado a **VERSÃO 02/2019**, que dispõe de procedimentos para o **Controle de Frotas** da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres”.

I) DOS PROCEDIMENTOS

1) Dos Procedimentos Gerais:

- g) O cumprimento da presente IN e efetiva fiscalização fica a cargo das Secretarias municipais sob pena de incidir nas sanções civis, administrativas e criminais previstas no item anterior;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

h) Fica terminantemente proibida a disposição para proveito particular da frota de automóveis em serviços não coincidentes com suas respectivas funções públicas, sob pena de incidir nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa;

6) Da Política Disciplinar para os Motoristas/Condutores;

a) Fica expressamente proibido

1. O transporte de pessoas ou mercadorias estranhas à finalidade da locomoção de veículo;

Lei nº. 8.429/92 de 2 de junho de 1992:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IV - Utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Decreto-Lei Nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

Código Penal Brasileiro, Peculato:

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Nesse contexto, parece relevante, em um primeiro momento, uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela:

A legalidade - como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso "Hely Lopes Meirelles".

A Moralidade - administrativo como princípio, segundo escreve Hely Lopes Meirelles, "constitui hoje pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública". Conforme assentado na doutrina, não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada às convicções íntimas do agente público, mas sim à noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando ainda as penalidades impostas aos gestores quando do descumprimento da legislação, faz-se necessário à apreciação das ponderações supracitadas.

Conforme o Decreto Municipal Decreto Nº 056/2019 em conformidade com Lei nº. 8.429/92 de 2 de junho de 1992 com o Decreto-Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e o Art. 312 do Código Penal Brasileiro, a Controladoria Geral de Controle Interno, orienta a Vossa Excelência, **fica expressamente proibido, utilizar-se qualquer veículo oficial indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos, sob pena de responder por ato de improbidade administrativa, salvo melhor juízo.**

É o Parecer Orientativo, A CGCI fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento.

Sendo só para o momento, na oportunidade reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno
Pref. Mun. de Barra do Bugres-MT
Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno

A Vossa Excelência

Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos – Prefeito Municipal.
C/cópia a Sra. Maria Aparecida B. Garcia.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Praça Ângelo Masson, 1000, Centro – CEP: 78.390-000 - Barra do Bugres/MT
Telefone (65) 3361-1921 – Ramal 225 – FAX (65) 3361 – 1923
E-mail: agricultura@barradobugres.mt.gov.br



Ofício n.º 008 /SADS/2021

Barra do Bugres, 18 de março de 2021

Ao Senhor: Aliandro Piovezan Gomes
Praça Angelo Masson, 1000, Centro
CEP: 78.390-000 – Barra do Bugres/MT

Assunto: .

1665 2021
18 03 2021
10 10
Rúbia Varma

Senhor Secretário,

Através do presente, viemos mui respeitosamente a presença de vossa senhoria, requerer esclarecimento sobre a utilização dos caminhões desta secretaria.

Respeitosamente,

Maria Aparecida Bento Garcia
MARIA APARECIDA B. GARCIA

Secretária Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Sustentável

Maria Aparecida Bento Garcia
Secretária Mun. de Agricultura e
Desenvolvimento Sustentável

Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno
Pref. Mun. de Barra do Bugres-MT